SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246910 - MG (2026/0376371-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VICTOR JOSE VELOZO (PRESO)
ADVOGADOS	:	HUMBERTO MORAIS PEREIRA - GO049252
		ANA CAROLINA COUTINHO ORTIZ - GO055661
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. ATRASO NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida nas instâncias ordinárias diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* — atropelamento do cavalo montado pela vítima, seguido de golpes de foice na região da cabeça — e pela evasão em direção ao município de Araxá/MG, circunstâncias aptas a demonstrar a periculosidade do agente e a necessidade da medida extrema.

3. As alegações de nulidade da audiência de custódia por atraso superior a 48 horas, falha técnica em videoconferência, ausência de registro audiovisual e não menção aos patronos constituídos foram afastadas pelo Tribunal *a quo* como meras irregularidades formais, sem demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563), não se verificando, no caso, coação ilegal.

4. Configura inovação recursal a pretensão de aplicar, nesta sede, fundamentos não apreciados pelo Tribunal *a quo* — como a incidência do art. 310, § 11, do CPP e a nulidade cominada do art. 564, III, do CPP —, o que impede seu conhecimento direto por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos a evidenciar a imprescindibilidade da medida, sendo insuficientes, por ora, as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA61174102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: d6007b8b-892e-4acf-9fa7-37d39d197dd3

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: d6007b8b-892e-4acf-9fa7-37d39d197dd3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246910 - MG (2026/0376371-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VICTOR JOSE VELOZO (PRESO)
ADVOGADOS	:	HUMBERTO MORAIS PEREIRA - GO049252
		ANA CAROLINA COUTINHO ORTIZ - GO055661
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. ATRASO NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida nas instâncias ordinárias diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* — atropelamento do cavalo montado pela vítima, seguido de golpes de foice na região da cabeça — e pela evasão em direção ao município de Araxá/MG, circunstâncias aptas a demonstrar a periculosidade do agente e a necessidade da medida extrema.

3. As alegações de nulidade da audiência de custódia por atraso superior a 48 horas, falha técnica em videoconferência, ausência de registro audiovisual e não menção aos patronos constituídos foram afastadas pelo Tribunal *a quo* como meras irregularidades formais, sem demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563), não se verificando, no caso, coação ilegal.

4. Configura inovação recursal a pretensão de aplicar, nesta sede, fundamentos não apreciados pelo Tribunal *a quo* — como a incidência do art. 310, § 11, do CPP e a nulidade cominada do art. 564, III, do CPP —, o que impede seu conhecimento direto por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos a evidenciar a imprescindibilidade da medida, sendo insuficientes, por ora, as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA61174307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: fb71bbb4-2503-409e-87df-d446cbdae4fc

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR JOSÉ VELOZO contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (*Habeas Corpus* Criminal n. 1.0000.26.429955-3/000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 22/06/2026 pela suposta prática do crime de homicídio (art. 121 do Código Penal), ocasião em que, na audiência de custódia realizada em 24/06/2026, houve a homologação do flagrante e a conversão da prisão em preventiva, por fundamentos relacionados à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal (e-STJ fls. 221/224 e 761/762).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, alegando, em síntese, ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva, gravidade abstrata, existência de condições pessoais favoráveis e insuficiência de medidas cautelares diversas. Aduziu, ainda, nulidades da audiência de custódia em razão da ausência de registro audiovisual, da não menção aos patronos constituídos e da não transcrição integral das manifestações defensivas.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 216/217):

> *"EMENTA: HABEAS CORPUS – CRIME DE HOMICIDIO CONSUMADO – ART. 121 DO CÓDIGO PENAL – PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – NÃO CONHECIMENTO DA TESE DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – QUESTÕES OBJETIVAS E AFERÍVEIS A PARTIR DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – REJEIÇÃO – MÉRITO: – DECISÃO DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA – MODUS OPERANDI – PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313, I, DO CPP – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA, POR SI SÓS – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – INSUFICIÊNCIA – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – ALEGAÇÃO DE NULIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – MERAS IRREGULARIDADES FORMAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – ART. 563 DO CPP – ORDEM DENEGADA.*
> *- O Habeas Corpus constitui remédio constitucional autônomo destinado à proteção da liberdade de locomoção, previsto no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, cabível sempre que alguém sofrer ou estiver na iminência de sofrer coação ilegal ou abuso de poder.*
> *- Embora a Procuradoria-Geral de Justiça tenha suscitado o não conhecimento da tese relativa à nulidade da audiência de custódia, admite-se o seu exame em sede de habeas corpus quando a controvérsia puder ser solucionada a partir dos elementos documentais já constantes dos autos, sem necessidade de dilação probatória.*
> *- A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos*

Documento eletrônico VDA61174307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: fb71bbb4-2503-409e-87df-d446cbdae4fc

concretos extraídos dos autos, especialmente na gravidade concreta da conduta imputada e nas circunstâncias da prática delitiva, circunstâncias aptas a justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

- A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi supostamente empregado, constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, não se confundindo com a mera invocação da gravidade abstrata do tipo penal.

- As condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa, ocupação lícita e quadro de saúde, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos a demonstrar a necessidade da medida extrema.

- Inviável a substituição da custódia cautelar por medidas cautelares diversas da prisão quando demonstrada a insuficiência das providências
previstas no art. 319 do Código de Processo Penal para resguardar a ordem pública e assegurar a regularidade da persecução penal.

- A ausência de referência, na ata da audiência de custódia, à participação de ambos os patronos constituídos, bem como a não transcrição integral das manifestações defensivas e a alegada indisponibilidade do registro audiovisual do ato, constituem, quando muito, meras irregularidades formais, destituídas de potencial invalidante."

Na sequência, foi interposto o recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, ao qual se negou provimento. A decisão ora agravada assentou, em suma, que eventuais irregularidades da prisão em flagrante não subsistem após a conversão em prisão preventiva — novo título judicial —, e que a custódia se encontra amparada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente o *modus operandi* (atropelamento do cavalo montado pela vítima e golpes de foice na região da cabeça) e a fuga em direção a Araxá, justificando-se a medida para a garantia da ordem pública, não sendo suficientes as medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fls. 759/765).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a premissa fática utilizada na decisão agravada — ausência de cópia integral do decreto — é equivocada, pois o termo integral da audiência de custódia consta dos autos, e que o trecho suprimido conteria vícios que deveriam ser examinados. Aduz, ainda, nulidade da audiência de custódia por ter sido realizada após 48 horas da prisão, sem motivação idônea, e a obrigatoriedade de repetição do ato em caso de falha técnica atribuível ao tribunal, nos termos do art. 310, § 4º e § 11, do CPP. Sustenta que a decisão de conversão em preventiva foi coletiva, redigida no plural, abrangendo dois custodiados sem liame, sem individualização do *periculum libertatis*, em afronta ao art. 315, § 2º, do CPP. Afirma que a conversão teria sido deliberada antes da manifestação da defesa, com remissão genérica a "termos acima", sem enfrentamento dos requerimentos defensivos, além da ausência de intimação dos patronos constituídos para o ato redesignado e da inexistência de registro da entrevista prévia reservada. Defende que a ausência de registro audiovisual impôs ônus probatório impossível à defesa e que o título prisional seria inidôneo por múltiplos vícios

Documento eletrônico VDA61174307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: fb71bbb4-2503-409e-87df-d446cbdae4fc

(premissa falsa de hediondez, gravidade abstrata, omissão do exame obrigatório do art. 310, § 6º, do CPP, presunções de fuga e periculosidade, decretação sem conhecer antecedentes, falta de contemporaneidade). Argumenta, ademais, que o acórdão estadual teria agregado fundamentos não constantes do decreto e incorrido em negativa de prestação jurisdicional por deixar de enfrentar diversas teses objetivas. Por fim, invoca condições pessoais favoráveis e pleiteia o desentranhamento da peça da assistência de acusação.

Requer o provimento do agravo, em retratação, e, subsidiariamente, a submissão do feito ao julgamento colegiado, com o relaxamento da prisão por nulidade da audiência de custódia; alternativamente, a revogação da preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares diversas, concessão de ordem de ofício, apreciação do pedido de desentranhamento, pronunciamento expresso para fins de prequestionamento e prioridade de tramitação (e-STJ fls. 769/785).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

No que concerne às alegadas irregularidades na audiência de custódia e à higidez formal do ato, cumpre reproduzir, inicialmente, o que assentou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 227/228):

> *No tocante às alegadas irregularidades por ocasião da realização da audiência de custódia, não se verifica qualquer vício apto a comprometer a validade do ato processual, notadamente porque o Paciente esteve devidamente assistido por defesa técnica durante o ato, inexistindo notícia de impedimento ao exercício do contraditório ou da ampla defesa.*
> *A ausência de referência, na ata, à participação de ambos os patronos constituídos, bem como a não transcrição das manifestações defensivas, constituem, quando muito, meras irregularidades formais, desprovidas de potencial invalidante, sobretudo porque a ata de audiência possui natureza sintética, inexistindo exigência legal de registro integral das manifestações das partes.*
> *Da mesma forma, a alegada indisponibilidade do registro audiovisual não conduz, por si só, ao reconhecimento da nulidade, especialmente diante da ausência de demonstração de que tal circunstância tenha impedido o exercício de qualquer faculdade processual pela defesa.*
> *Com efeito, o reconhecimento de nulidade processual reclama a demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e do princípio do pas de nullité sans grief, ônus do qual não se desincumbiu a impetração, que deixou de indicar qualquer requerimento não apreciado, manifestação obstada ou efetiva restrição ao exercício da defesa.*

A decisão agravada, por sua vez, alinhou-se ao entendimento do Tribunal estadual e destacou que "eventual irregularidade formal relacionada à prisão em flagrante

Documento eletrônico VDA61174307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: fb71bbb4-2503-409e-87df-d446cbdae4fc

não subsiste como fundamento autônomo para a soltura após a conversão da custódia em prisão preventiva, porquanto a segregação passou a estar amparada em novo título judicial, dotado de fundamentação própria", de modo que "a legalidade da manutenção da prisão deve ser aferida à luz dos fundamentos da decisão que decretou a preventiva" (e-STJ fl. 760).

Nessa linha, as alegações de nulidade da audiência por atraso superior a 48 horas, falha técnica em videoconferência, ausência de registro audiovisual e não intimação dos patronos constituídos foram apreciadas nas instâncias ordinárias sob a ótica da inexistência de prejuízo concreto (CPP, art. 563) e afastadas como meras irregularidades formais, não se evidenciando, no caso, violação a garantias processuais que comprometa a finalidade do ato.

Superadas tais questões, passo ao exame dos fundamentos da custódia.

O decreto prisional, tal como transcrito pelo Tribunal de origem, consignou (e-STJ fls. 223/224):

> *"(...)* ***Homologo o APFD. Noto que o caso envolve imputação da prática do crime de hediondo e de extrema gravidade e as evidências dos autos trazem a necessária materialidade e razoáveis indícios de autoria. Necessária a higidez da instrução para vindoura aplicação da lei penal, neste momento prepondera o interesse social decorrente do processo penal em que se apura a verdade real.*** *A regra é a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme requerido pelo MP. Além disso,* ***ressalto que o crime é gravíssimo que repercutiu pessimamente no seio da sociedade. Nestas sendas, prejudicaria sobremodo as investigações e a vindoura instrução criminal a soltura do acusado e aqui se deve levar em conta que nenhuma medida paliativa teria o condão de impedir-lhes a fuga****. A prova por produzir prepondera e com ela o interesse social sobre o status libertatis dos indiciados. Por estes fundamentos, a pedidos que acato e com base nos artigos 311 e 312 do CPP, converto em preventiva a prisão em flagrante dos autuados, expedindo-se ordem. A defesa requereu a liberdade provisória, o relaxamento da prisão do custodiado e imposição de medidas cautelares, o que foi indeferido, conforme os termos acima. Junte-se antecedentes do acusado. O autuado não registrou queixas ou reclamações. Informou que toma remédio para ansiedade e pressão alta. Oficie-se o SAIGV para que proceda o recambiamento do sentenciado para Carmo do Paranaíba/MG, local de seu domicilio."*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 225/226):

> *No que toca ao periculum libertatis, ao contrário do que compreende o Impetrante, os pressupostos legais, que autorizam a decretação da prisão preventiva do Paciente, encontram-se evidenciados, estando devidamente fundamentada a decisão prolatada pela Digna Autoridade apontada como coatora, não no perigo abstrato da conduta delituosa, mas em fatos concretos, que revelam que a concessão de liberdade provisória se afigura temerária, notadamente diante da expressiva gravidade da conduta imputada ao*

Documento eletrônico VDA61174307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: fb71bbb4-2503-409e-87df-d446cbdae4fc

> *Paciente, investigado pela suposta prática do delito de homicídio consumado, circunstâncias que, em princípio, revelam acentuada periculosidade e evidenciam risco à ordem pública, legitimando, por ora, a adoção da medida extrema.*
> *Cumpre registrar que a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores admite a decretação e a manutenção da prisão preventiva quando a gravidade concreta da infração, evidenciada pelo modus operandi empregado ou pelas circunstâncias do fato, demonstra maior periculosidade do agente e recomenda a preservação da ordem pública, não se confundindo tal hipótese com a mera invocação da gravidade abstrata do tipo penal.*
> *Ressalte-se, por oportuno, que o standard probatório exigido para a decretação da prisão preventiva não se confunde com aquele necessário para uma condenação criminal. Com efeito, o art. 312 do Código de Processo Penal exige prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, evidenciados pelos elementos informativos até então colhidos.*
> *Da mesma forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal decorrente do ato apontado como coator, estando demonstrados, nos autos, indícios suficientes de autoria e materialidade relativos ao suposto cometimento do crime de homicídio consumado.*
> ***Vale destacar que a decisão proferida pelo Juízo de origem — que converteu a prisão em flagrante em preventiva — encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente na necessidade da custódia cautelar para a garantia** da ordem pública, conveniência da instrução e aplicação da lei penal.*
> *Registre-se, ainda, que as alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa, ocupação lícita e alegado estado de saúde, embora constituam circunstâncias que podem ser consideradas na análise da necessidade da medida cautelar, não possuem o condão, por si sós, de afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos aptos a demonstrar sua imprescindibilidade. .*

A decisão agravada, examinando a legalidade da medida, concluiu (e-STJ fls. 762/763):

> *Segundo os relatos colhidos, após desavenças anteriores com a vítima e tendo afirmado que retornaria para se vingar, o paciente teria voltado ao local, atropelado com o veículo o cavalo em que a vítima estava montada, provocando sua queda, e, em seguida, desferido diversos golpes de foice na região da cabeça, causando lesões que culminaram em seu óbito. Após os fatos, teria deixado o local em direção a Araxá/ MG, sendo localizado e preso durante diligências policiais. Esse modus operandi, marcado pela violência empregada e pela utilização de instrumento de elevado potencial lesivo, evidencia a gravidade concreta da conduta e justifica a custódia para garantia da ordem pública.*
> *A fuga após o delito, por sua vez, reforça o risco à aplicação da lei penal. Nesse contexto, somados os indícios de autoria e a materialidade então constatados, a prisão preventiva mostra-se amparada nos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo suficientes, por ora, as medidas cautelares diversas."*

Nesse cenário, as teses do agravante de que teria havido acréscimo indevido de fundamentos pelo Tribunal estadual, de que o decreto seria genérico ou compartilhado para dois custodiados sem liame e de que faltaria individualização do *periculum libertatis* não se sustentam diante do conjunto de elementos informativos colhidos —

Documento eletrônico VDA61174307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: fb71bbb4-2503-409e-87df-d446cbdae4fc

particularmente o *modus operandi* (atropelamento e golpes de foice na cabeça da vítima) e a evasão em direção a Araxá — que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública, conforme já afirmado nas instâncias ordinárias. O agravo, ademais, pretende ampliar o objeto recursal com matérias não apreciadas pelo Tribunal *a quo* (v.g., aplicação do art. 310, § 11, do CPP e nulidade cominada do art. 564, III, do CPP), o que configura inovação recursal, insuscetível de conhecimento nesta sede.

No ponto em que o agravante invoca primariedade, residência fixa e ocupação lícita, tais condições pessoais não têm o condão, por si sós, de afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos aptos a demonstrar a imprescindibilidade da medida, como assentado pelo acórdão estadual e reafirmado na decisão agravada (e-STJ fl. 764). Com efeito, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas não se mostra suficiente diante do contexto fático delineado, que revela acentuada periculosidade e risco à ordem pública. Assim, "Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais." (AgRg no RHC n. 226.455/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.),

Registre-se, por fim, que, após a prisão, sobreveio o recebimento da denúncia por homicídio triplamente qualificado (motivo fútil, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima), em concurso material com crime ambiental relativo à morte do equino, o que robustece o juízo cautelar anteriormente firmado, sem que isso implique suprimento de fundamentação ausente, mas tão somente a consideração do quadro processual atual.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: fb71bbb4-2503-409e-87df-d446cbdae4fc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0376371-7

AgRg no
RHC 246.910 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000264299553 10000264299553001 42995532320268130000
50020918920268130143 50046469720268130040

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VICTOR JOSE VELOZO (PRESO)
ADVOGADO	:	HUMBERTO MORAIS PEREIRA - GO049252
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA COUTINHO ORTIZ - GO055661
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VICTOR JOSE VELOZO (PRESO)
ADVOGADO	:	HUMBERTO MORAIS PEREIRA - GO049252
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA COUTINHO ORTIZ - GO055661
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:12:39
Código de Controle do Documento: 2C2AEBCC-A1C0-4C1A-836B-2633C7670853